



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 101/13

Luxemburgo, 12 de setembro de 2013

Conclusões do advogado-geral no processo C-270/12
Reino Unido / Conselho e Parlamento

O advogado-geral Niilo Jääskinen considera que o artigo 28.º do regulamento das vendas a descoberto deve ser anulado

Os poderes de emergência conferidos por esse artigo à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados para intervir nos mercados financeiros dos Estados-Membros para regular ou proibir vendas a descoberto vão além do que se pode legitimamente adotar como medida de harmonização necessária ao estabelecimento ou ao funcionamento do mercado interno

Em 2012, a fim de harmonizar a sua resposta às vendas a descoberto à luz da crise financeira, a UE adotou um regulamento sobre as vendas a descoberto ¹. As vendas a descoberto são uma prática que consiste na venda de ativos e valores mobiliários, que o vendedor não possui, com a intenção de lucrar com uma queda dos preços dos ativos antes de concretizada a transação. O regulamento foi adotado com base no artigo 114.º TFUE, que permite a adoção de medidas de harmonização se necessário para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. O artigo 28.º do regulamento confere à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”) certos poderes de intervenção, através de atos juridicamente vinculativos, nos mercados financeiros dos Estados-Membros da EU no caso de ameaça ao funcionamento ordenado e à integridade dos mercados financeiros ou à estabilidade de todo ou de parte do sistema financeiro da UE.

Em maio de 2012, o Reino Unido, que se tinha oposto sem sucesso ao artigo 28.º no decurso do processo legislativo, interpôs recurso de anulação do mesmo no Tribunal de Justiça, com o fundamento de que, entre outros motivos, o artigo 114.º TFUE não era a base jurídica correta para a sua adoção. Alegou também que os poderes conferidos à ESMA pelo artigo 28.º violam princípios de direito constitucional da União em matéria de delegação de poderes pelas instituições.

Nas conclusões que hoje apresenta, o advogado-geral Niilo Jääskinen **propõe que o artigo 28.º do regulamento seja anulado com o fundamento de o artigo 114.º TFUE não ser uma base jurídica adequada para a sua adoção.**

O advogado-geral considera que embora em princípio não possa haver objeções à utilização do artigo 114.º TFUE como base jurídica para agências da UE que adotam decisões juridicamente vinculativas, o fator determinante é se as decisões dessa agência contribuem ou realizam a harmonização do mercado interno. Do seu ponto de vista, os poderes conferidos à ESMA pelo artigo 28.º do regulamento vão além desses limites, isto é, vão além do que se pode legitimamente adotar como medida de harmonização necessária ao estabelecimento ou ao funcionamento do mercado interno.

O advogado-geral assinala que **apenas é conferida à ESMA a competência para adotar decisões juridicamente vinculativas em substituição das decisões de uma autoridade nacional competente**, que pode discordar da decisão da ESMA. Esta decisão vai prevalecer sobre qualquer medida anterior tomada pela autoridade nacional. Do ponto de vista do advogado-geral, isso tem o efeito de criar um mecanismo de decisão de emergência a nível da EU que

¹ Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO 2012 L 86, p. 1).

funciona quando as autoridades nacionais não estão de acordo sobre as medidas a tomar. Assim, **o resultado não é a harmonização mas sim a substituição do processo nacional de decisão por um processo de decisão a nível da UE**. Isto vai além dos limites do artigo 114.º.

Reconhecendo, porém, existir uma clara necessidade de ação a nível da UE nesta matéria para evitar distorções nos sistemas bancários de outros Estados-Membros por inação ou ação inadequada em matéria de vendas a descoberto por uma autoridade nacional, o advogado-geral N. Jääskinen sugere que o artigo 352.º TFUE teria sido uma base jurídica mais adequada para a adoção do artigo 28.º. Em seu entender, o recurso ao artigo 352.º teria aberto caminho a uma maior democraticidade na medida em que esse artigo exige a unanimidade entre os Estados-Membros (o artigo 114.º exige apenas maioria qualificada no Conselho) e a Comissão tem que alertar os parlamentos nacionais para as propostas baseadas nesse artigo.

Por último, se, contrariamente ao proposto, o Tribunal de Justiça vier a decidir que o artigo 114.º TFUE é uma base jurídica adequada para o artigo 28.º do regulamento, o advogado-geral entende que os outros argumentos apresentados pelo Reino Unido devem ser julgados improcedentes. Na sua opinião, os poderes conferidos à ESMA respeitam as normas constitucionais da UE relativas à delegação de poderes a uma agência e não conferem um poder discricionário demasiado amplo à ESMA. Assinala que o artigo 28.º impõe garantias processuais específicas quanto às medidas que a ESMA pode tomar, incluindo definições expressas do conteúdo dessas medidas, o processo de adoção e os seus efeitos no tempo. O artigo 28.º resulta de uma opção política do legislador da UE no sentido de os juízos de valor serem feitos por ele e não pela ESMA.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667